

**PARECER Nº 01, DE 2019 – CAF**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS  
- CAF sobre o PROJETO DE LEI nº 25, de  
2019, que dispõe sobre procedimentos para  
inspeções de Pontes e Viadutos no âmbito  
do Distrito Federal.**

**AUTORIA:** Deputado **IOLANDO ALMEIDA**

**RELATOR:** Deputado **VALDELINO BARCELOS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, o Projeto de Lei em epígrafe, que estabelece as condições exigíveis para a realização de inspeções em pontes e viadutos, utilizados em estradas de rodagem.

A proposição inicia estabelecendo conceitos de pontes e viadutos; recuperação, reforço, reabilitação e inspeção de pontes; inspetor, defeito; defeito tolerável, grave e crítico. A seguir, o autor propõe as habilitações mínimas de inspetores que poderão exercer essa atividade, assim como as habilitações mínimas de seus auxiliares técnicos de nível médio.

A proposição também define:

- o planejamento das inspeções (motivo, tipo, dimensionamento de equipes, equipamentos e ferramentas, projetos e relatórios e período do ano mais favorável);
- os procedimentos gerais (uso adequado de ficha de inspeção, registro fotográfico ou imagens digitalizadas, defeitos encontrados, examinados e registrados, limpeza em



busca de trincas, corrosões ou outros defeitos encobertos, vibrações ou deformações durante o tráfego de cargas pesadas);

- os procedimentos particulares (geometria e condições viárias, acessos, encontros e fundações, apoios intermediários, aparelhamentos de apoio, superestruturas em vigas e lajes maciças, superestruturas em caixão, pista de rolamento, juntas de dilatação, barreiras e guarda-corpos, sinalização, instalações de utilidade pública, registros de inspeções); e,

- as providencias decorrentes das inspeções (defeitos toleráveis, defeitos que podem afetar o desempenho ou defeitos graves ou críticos).

De acordo com o articulado, são 05 (cinco) os tipos de inspeção: cadastral, rotineira, extraordinária, especial e intermediária. Prevê, ainda, a frequência com que essas inspeções devem ocorrer.

O PL também estabelece a proibição para a inclusão de projetos ou subtítulos de projetos novos na LOA, sem as correspondentes despesas de manutenção do patrimônio, classificadas como de natureza continuada.

Por fim, determina que a execução da lei será feita pelo órgão de gerenciamento e execução de obras e serviços de engenharia, arquitetura, urbanização, drenagem, pavimentação e conservação e limpeza de monumentos e obras de arte especiais.

Seguem as cláusulas de praxe, de vigência e de revogação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



RPLM

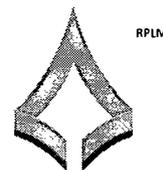
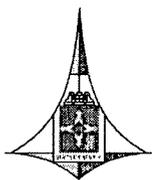
Na justificação, o Autor informa que se baseou no PL nº 1.690, de 2017, de autoria da ex-Deputada Liliane Roriz, arquivado pelo encerramento da legislatura, conforme determina o Regimento Interno.

Esclarece, ainda, que a proposição pretende oferecer ao Distrito Federal uma Lei que discipline a atividade de inspeção de pontes e viadutos, face à auditoria sobre o tema, realizada pelo TCDF. Segundo o Autor, o relatório dessa auditoria concluiu pela necessidade de recomendar ao governo distrital a elaboração de manual de operação, uso e manutenção das edificações públicas, bem como o cadastro de bens públicos passíveis de manutenção.

Para a redação do presente projeto de lei, o Autor afirma que a linguagem legislativa foi baseada na Norma DNIT 010/2004 – PRO, que trata do mesmo assunto.

O Projeto de Lei nº 25, de 2019, lido em plenário em 05/02/2019, foi à Secretaria Legislativa – SPL para distribuição, quando foi constatada a existência de matéria correlata na Lei nº 5.825, de 2017.

Em Consulta à Unidade de Constituição e Justiça – UCJ/ASSEL, a respeito da prejudicialidade da proposição, nos termos do que determina os arts. 175 e 176 do Regimento Interno, ficou esclarecido que, embora tratem de matéria análoga, não são de igual teor e sugere que matéria deve seguir a tramitação na forma de um substitutivo que altere a lei vigente, dando-lhe maior ênfase e efetividade.



O Projeto foi distribuído para manifestação relativa ao mérito, a esta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e análise de admissibilidade nas Comissões de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

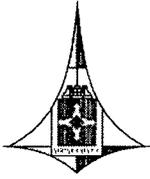
Nos termos do art. 68 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa, cabe a esta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito em proposições que tratem de aquisição, administração e utilização de bens públicos, além de outros temas, e acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência.

Inicialmente, no que se refere à tramitação da matéria, reafirma-se, o parecer exarado na Consulta nº 150/2019, formulada à Unidade de Constituição e Justiça – UCJ/ASSEL, que conclui pela não prejudicialidade do Projeto de Lei nº 25/2019, por considerar que as matérias desta proposição e a da Lei nº 5.825, de 2017, são análogas, mas não de igual teor.

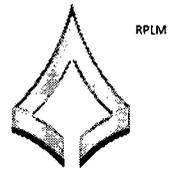
Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em

<sup>1</sup> Regimento Interno, Resolução nº 167, de 2000, art. 68, inciso I, *h* e inciso II.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos

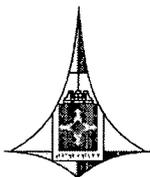


face do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

Porém, questionamos a constitucionalidade do teor da proposição, que elenca procedimentos e conteúdos meramente administrativos, chegando a definir a competência e organização da equipe de profissionais envolvidos na atividade de inspeção, caracterizando a proposição como um manual de procedimentos. Fica, aqui, registrada o assunto, para avaliação do aspecto relativo à invasão das competências do Poder Executivo, embora seja esse um tema a ser abordado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A atividade de manutenção e conservação dos bens públicos, desde os edifícios até espaços públicos de uso comum, tem sido relegada a um segundo plano pelos governos distritais, que, historicamente, não têm estabelecido uma rotina de manutenção do patrimônio público, causando problemas como é o caso de desmoronamento ocorrido no Eixo Rodoviário Sul – ERS, Rodovia DF-002. Natural e importante que se pretenda sanar essa lacuna administrativa.

A proposição é baseada em procedimentos técnico-profissionais, extraídos de manuais de procedimentos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conforme explicitado na Justificativa da proposição. Em relação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, nenhuma norma ou regulamento sobre o tema foi encontrado, muito embora, em suas atribuições, especificadas no Regimento Interno, o Órgão tenha como finalidade, entre outras, construir, manter e conservar, operar e fiscalizar as vias do Sistema Rodoviário



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



do Distrito Federal – SRDF. Assim, por via de consequência, cabe ao DER-DF, a edificação, manutenção e conservação das obras de arte viárias, as quais se inserem nesse sistema.

Nesse rumo, destaca-se a existência, na legislação que rege as profissões vinculadas a essa atividade de inspeção, normas técnicas que estabelecem esses procedimentos de forma detalhada, abrangendo todas as possibilidades e situações. A título de exemplo, citamos as Normas Técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Em especial, citamos a norma ABNT-NBR nº 9452/2016, que especifica os requisitos exigidos na realização de inspeções em pontes, viadutos e passarelas de concreto e na apresentação dos resultados dessas inspeções.

Por fim, consideramos que a Lei nº 5.825, de 2017, determina a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal. A proposição em comento, altera essa lei, ao estender essa periodicidade, submetendo o assunto à regulamentação.

Dessa forma, exclusivamente no mérito, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 25, de 2019, nesta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF.

Sala das Comissões, em

---

**Deputado HERMETO**  
**PRESIDENTE**

---

*Valdelino Barcelos*  
**Deputado VALDELINO BARCELOS**  
**RELATOR**